



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.946/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2.021.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades realizadas pelo sistema socioassistencial do município para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º. São consideradas situações de vulnerabilidade para fins desta Lei, as pessoas que no contexto familiar, não tiverem renda familiar per capita superior a um quarto do salário mínimo per capita, incluindo nesta média eventuais rendas provenientes de programas do Governo Federal.

Parágrafo único – Para fazer jus ao recebimento do benefício eventual deverá atender aos seguintes critérios:

I – Estar em situação de vulnerabilidade social que justifique a necessidade da concessão do benefício eventual, podendo, dependendo do caso, ser exigido laudo emitido por Assistente Social lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Dores do Indaiá/MG;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

II – Comprovar que o benefício será utilizado pelo próprio usuário ou de alguém da sua família e no território do Município.

Art. 3º. As Principais formas de benefícios eventuais, os quais poderão ser concedidos:

I – Auxílio para funeral;

II – Material de construção;

III – Cesta básica (auxílio nutricional);

IV – Passagens intermunicipais para migrantes em trânsito

no Município;

V – Auxílio Gás;

VI – Aluguel social;

VII - Auxílio mudança.

Parágrafo único – Poderão ser doados outros bens e serviços não listados acima, desde que em decorrência de situação de emergência e/ou calamidade pública devidamente atestada ou decorrente de caso fortuito e força maior, ambos precedidos de laudo exarado por assistente social, que justifique a sua concessão e após aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios em Espécie

Seção I

Do Auxílio Funeral

Art. 4º. O auxílio funeral compreende o custeio de despesas de féretro e sepultamento, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda se enquadre no disposto no art. 2º.

Parágrafo único – Equipara-se a cônjuge, a companheira ou companheiro, aquele que comprova união estável como entidade familiar.

Art. 5º. Para o recebimento do auxílio funeral o beneficiário deve apresentar:



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

I – Certidão de casamento, nascimento ou documento comprobatório de união estável.

II – Certidão de óbito e documento de identificação do falecido e do requerente comprovando parentesco de até segundo grau em linha reta;

III – Ausência de recursos financeiros que possibilitem arcar com tais despesas.

Art. 6º. O valor do auxílio funeral deverá ser suficiente para cobrir as seguintes despesas:

I – Urna mortuária simples,

II – Ornamentação e colocação de paramentos na urna,

III – Impressos para registro de presença

IV – Higienização e preparação do corpo.

V – Outras despesas não listadas acima, mas que sem as quais não é possível fazer o enterro, devendo ser devidamente justificadas no laudo da assistente social.

Parágrafo único – O município deverá, preferencialmente, realizar a compra dos itens dispostos no caput deste parágrafo mediante procedimento de licitação.

Seção II

Do Auxílio Material de Construção

Art. 7º. O benefício eventual referente à doação de material de construção compreende o custeio de despesas para construção da casa própria, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, cuja renda se enquadre no disposto no art. 2º.

Art. 8º. Para o recebimento do auxílio material de construção o beneficiário deve apresentar:

I – Requerimento na Secretaria de Desenvolvimento Social;

II – Documentos pessoais de todas as pessoas que residem na casa;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

III – Comprovação de que o local a ser reformado é de propriedade do requerente e que os impostos municipais estejam devidamente quitados.

Parágrafo único – Para a concessão do referido benefício eventual deverá ser emitido laudo técnico por Assistente Social lotado na Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, comprovando a condição de vulnerabilidade social da família e também a de laudo técnico pelo engenheiro civil da Secretaria Municipal de Transportes, Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, atestando a necessidade e viabilidade da reforma, bem como parecer favorável à realização da mesma.

Art. 9º. Os itens que podem ser doados mediante o benefício eventual de material de construção são:

I – Areia;

II – Brita;

III – Tijolo;

IV – Cimento;

V – Telha;

VI – Madeira;

VII – Ferragem

§1º. O Município de Dores do Indaiá deverá promover licitação para a compra do material ou, na inexistência do procedimento, o valor máximo a ser despendido com o auxílio de material de construção é de um salário mínimo por família.

§2º. Os materiais de construção que serão doados pela prefeitura deverão ser exclusivamente, aqueles contidos no laudo do setor de engenharia citado nos incisos do art. 9º.

Seção III

Da Cesta Básica (Auxílio Nutricional)

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, por parcelas continuadas na forma de bens de consumo para reduzir a vulnerabilidade das famílias de baixa renda, melhorando a sua condição social, que se enquadrem no disposto no art. 2º, nas seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Dorel do Indaiá

Gabinete do Prefeito

I – Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II – Desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

III – Casos de emergência e calamidade pública;

IV – Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais;

V – Famílias de baixa renda, em casos de desemprego ou miséria;

VI – Famílias cujo responsável legal encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde.

Art. 11. Para a concessão de alimentos básicos deverá ser emitido laudo por Assistente Social lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Dorel do Indaiá, comprovando a condição de vulnerabilidade social; bem como a regularidade e necessidade da cesta (laudo mensal informando se deve receber todo mês ou de forma escalonada) ou por período determinado.

Art. 12. O Conselho Municipal de Assistência Social poderá definir outros beneficiários da cesta básica, que sejam idosos (idade superior a sessenta anos), ainda que não tenham renda mínima estabelecida no art. 2º, desde que conste no laudo do assistente social, que o beneficiário tem comprometimento de renda referente a medicamentos continuados, comprovado pela apresentação de receita médica.

Parágrafo único – No previsto no art. 12, o idoso deverá apresentar cópia das receitas médicas que comprovem a necessidade do medicamento, bem como orçamentos que demonstrem a onerosidade do medicamento, sob pena de ter o benefício revogado.

Seção IV

Do Auxílio Passagem

Art. 13. O benefício eventual em forma de auxílio passagem constitui-se em fornecimento de passagem, de forma a garantir ao cidadão condição mínima de retorno à cidade de origem.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 14. Será concedido benefício eventual na forma de auxílio passagem e ou transporte a migrantes que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, conforme art. 2º desta lei.

§ 1º. As passagens de até 100 km poderão ser requisitadas mediante simples autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

§ 2º. As passagens acima de 100 km e em casos especiais é necessário apresentação de laudo emitido por Assistente Social lotado na Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá.

Seção V

Do Auxílio Gás

Art. 15. O auxílio gás consiste na concessão de um botijão de gás (mediante apresentação de vasilhame) para idosos (pessoas com idade maior que 60 anos), que ainda não forem aposentados, bem como, aqueles que embora recebam aposentadoria, comprovarem mediante laudo técnico estar em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único – O benefício pode ser estendido a famílias que comprovarem mediante laudo técnico estar em situação de vulnerabilidade social e se enquadrem no disposto no art. 2º desta lei.

Art. 16. A periodicidade do fornecimento do botijão de gás será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, devendo ser entregue, pelo beneficiário o vasilhame vazio.

Parágrafo único – O município deverá proceder a licitação para a compra do botijão de gás, sendo proibido a compra direta para o referido fim.

Art. 17. Para fazer jus ao auxílio gás deverá o requerente:

I – Comprovar que não recebe aposentadoria ou tem outro benefício do governo estadual, federal ou municipal;

II – Em caso de idoso aposentado deverá informar os motivos que lhe coloque em vulnerabilidade social, tais como pagamento de grande vulto de



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

medicamentos controlados, pagamento de aluguel que comprometa porcentagem superior a 40% da aposentadoria;

III – Em caso de famílias que não contenham idosos, deverá ser juntada carteira de trabalho de todos os maiores de 16 (dezesseis) anos, bem como comprovante de escolaridade e frequência das crianças em idade escolar.

IV – Comprovante de renda familiar, de forma a comprovar que se enquadra no disposto no art. 2º desta lei.

Parágrafo único – O auxílio gás não poderá ser concedido em concomitância com mais de um benefício eventual disposto nesta lei.

Seção VI

Do Auxílio Aluguel Social

Art. 18. O auxílio aluguel social compreende o pagamento de aluguel a famílias de baixa renda, conforme definido no art. 2º desta lei, bem como às famílias vítimas de catástrofes naturais e que tenham sido removidas do local de moradia por segurança ou que sejam afetadas em razão de situação de calamidade pública, devidamente comprovada.

Art. 19. Para o recebimento do aluguel social o beneficiário deve apresentar:

I – Documentação de todos os integrantes da família (CPF, RG, Certidão de Nascimento e Carteira de Trabalho);

II – Comprovante de renda familiar,

III – Comprovante de matrícula e presença na escola de todas as crianças em idade escolar.

Art. 20. É vedada a adoção do benefício para a obtenção de alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas.

Art. 21. A aprovação da concessão do auxílio será deferida, exclusivamente, pelo Conselho Municipal de Assistência Social, após a apresentação de laudo elaborado por Assistente Social, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.



Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 22. O valor do aluguel social será de, no máximo, meio salário mínimo, o qual deverá ser pago diretamente ao beneficiário, que deverá quitar os valores do aluguel.

§1º. O beneficiário do aluguel social deverá comprovar o valor que será pago mediante declaração do proprietário do imóvel ou contrato de locação do imóvel.

§2º. O beneficiário do aluguel social deverá comprovar o pagamento em até dez dias úteis do recebimento do benefício, sob pena de ter o mesmo cancelado.

§3º. Não poderá ser deferido outro pedido de aluguel social aquele beneficiário que tenha descumprido o disposto neste artigo.

Art.23. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá indicar assistente social para o acompanhamento da família beneficiária do aluguel social, devendo o profissional emitir laudo trimestral indicando a necessidade de continuidade de pagamento do benefício.

Parágrafo único. Cessado a situação de vulnerabilidade social deverá ser imediatamente revogado o benefício eventual de auxílio aluguel.

Seção VII

Auxílio Mudança

Art. 24. O benefício eventual denominado auxílio mudança consiste na ajuda financeira para que cidadão ou família dorense residente em outra cidade retornar à residência para cidade de Dorés do Indaiá.

Art.25. Para a concessão desse auxílio será necessário a apresentação dos seguintes documentos:

I – Documentos pessoais de todos os membros da família, inclusive menores de idade,

II – Comprovação de natalidade no Município de Dorés do Indaiá de pelo menos uma pessoa do núcleo familiar,

III – Justificativa que demonstre o motivo de mudança.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 26. Esse auxílio somente será concedido após a emissão de laudo de Assistente Social lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e desde que comprovado que o indivíduo preenche os requisitos dispostos no art. 2º desta lei.

Parágrafo único – O referido benefício eventual somente pode ser concedido uma vez por pessoa ou núcleo familiar.

Art. 27. O valor do auxílio mudança será de, no máximo, um salário mínimo, independentemente do local de onde o dorense beneficiário esteja vindo.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 28. Todos os cidadãos e as famílias beneficiados deverão ser cadastradas no CADÚnico Municipal, perante a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 29. Os cidadãos e famílias poderão ser identificados a partir de busca ativa das equipes técnicas da rede socioassistencial, encaminhamento da população e demais serviços ou setores públicos, denúncias anônimas.

Parágrafo único – A partir do conhecimento da situação de vulnerabilidade da família, serão realizados os procedimentos técnicos necessários a cada caso.

Art. 30. Os relatórios dos procedimentos técnicos deverão ficar arquivados pelas equipes técnicas responsáveis, na própria Secretaria ou nos equipamentos de assistência social (CRAS e CREAS) para eventuais consultas, averiguações e acompanhamentos.

Art. 31. Pode ser exigido que os beneficiários dos benefícios eventuais participem de cursos e oficinas realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Social, para a concessão ou manutenção dos benefícios concedidos com base nesta lei.



Prefeitura Municipal de Dorel do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 32. As famílias que tiverem crianças na escola deverão comprovar a matrícula e presença nas instituições, mediante a não concessão ou revogação do benefício.

Art. 33. Os beneficiários que comprovadamente omitirem ou mentirem informações com o fito de obter benefício eventual pela prefeitura, terão os mesmos revogados, bem como responderão cível e criminalmente pelos atos por eles praticados.

Parágrafo único – Deverá ser instaurado processo administrativo para averiguar qualquer irregularidade quanto à concessão dos benefícios contidos nesta lei, que deverá obedecer aos princípios do contraditório e ampla defesa, e determinar o ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente.

Art. 34. O Executivo poderá regulamentar a presente lei mediante decreto.

Art. 35. Farão face às despesas decorrentes desta lei a dotação orçamentária própria.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.602/2014, de 04 de Dezembro de 2014.

Dores do Indaiá, 30 de Setembro de 2.021.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico e dou fé que esta Lei Municipal foi publicada no Mural de Publicações na Sede da Prefeitura Municipal de Dorel do Indaiá, em 30/09/21, nos termos do art. 106, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.